



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº 46/2001
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO-DE: 17/10/2000
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/0001736 AI Nº 2/9706023
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA E
PETRÓLEO ITAÍCABA LTDA.
RECORRIDO: AMBOS
CONS:ª RELATORA: Eliane Maria de Souza Matias

EMENTA: TRÂNSITO - ENTREGA DE MERCADORIA EM LOCAL DIVERSO DO INDICADO NO DOCUMENTO FISCAL. A responsabilidade pelo pagamento do imposto na hipótese de mercadoria entregue em local diverso do indicado no documento fiscal é do transportador, consoante inteligência do art. 21, inc. II, alínea "d", do Decreto n.º 24.569/97. Extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo. Recursos oficial e voluntário providos por votação unânime.

RELATÓRIO:

Diz o presente auto de infração

"Em fiscalização no trânsito de mercadoria, constatamos que a firma atuada recebia as mercadorias a seguir discriminadas: 05 mil litros de gasolina comum, 05 mil litros de gasolina aditivada e 05 mil litros de óleo diesel no valor total de R\$ 8.760,00, acobertados pelas notas fiscais n.º 170982/83/84, emitidas por Petrobrás Dist S/A CGF 06105987-0, todas com destino à firma Multi-Petro Deriv. de petróleo Ltda, CGF 06857926-8, sito à Av. Raul Barbosa, 1330, caracterizando assim a entrega em local diverso, o que torna os referidos documentos fiscais inidôneos nos termos do Art. 131, -III, Dec. 24. 569/97. Na oportunidade foi lavrado o termo de Retenção conforme Art. 830 do mesmo Diploma e somente após decorrido o prazo de 03 dias lavramos o presente auto. Base Cálculo: R\$ 8.760,00"

Foram dados como infringidos os arts. 1º, 874, 131, inc. III, 830, 837 § 3º, 875 do Decreto 24.569/97, sendo proposta a penalidade do art. 878, III, alínea "a", do mesmo Decreto, para cobrança do ICMS e Multa nos valores, respectivamente, de R\$ 2.190,00 e R\$ 3.504,00.

Anexos o Termo de Retenção, Certificado de Guarda e as Notas objeto da atuação (doc. Fls. 03/13).

Em defesa apresentada tempestivamente a atuada alega a ocorrência de erro na emissão dos documentos fiscais, visto que foram emitidos para empresa do mesmo grupo a qual tem em comum a mesma distribuidora. Assim, argumentando a ausência de dolo e má fé, como, ainda a obscuridade de alguns pontos da legislação tributária, conclui solicitando a nulidade do auto de infração.

A ilustre julgadora de primeira instância, considerando tratar-se de mercadoria sujeita a substituição tributária, decidiu pela parcial procedência da atuação, fazendo valer, apenas, a importância relativa à multa, visto que, em seu entendimento o imposto fora pago "na fonte".

Inconformada, ainda, com o resultado da decisão singular, a empresa atuada, considerando as razões expostas pela nobre julgadora, solicita, caso não acatada a improcedência, que lhe seja aplicada a penalidade do art. 88 I do Decreto n.º 24.569/97 (multa de 30 UFIRs), uma vez que, segundo seu entendimento, *"a substituição tributária, a não tributação e a isenção, são irmãs gêmeas pois não recolhem o imposto ou por dispensa legal ou porque já recolheram antecipadamente."*

A Consultoria Tributária, em parecer referendado pela outra Procuradoria, opina no sentido de que se declare a extinção do processo por erro na eleição do sujeito passivo, uma vez que "... a responsabilidade pelo pagamento do imposto em relação à mercadoria entregue a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal ou de documento fiscal inidôneo é do transportador, consoante dicção do art. 21, II, "c" e "d" do Dec. n.º 24.569/97".

Às fls. 45, a 2ª Câmara de Julgamento, em sessão de 09/5/2000, decidiu por converter o curso do processo em diligência, no sentido de trazer aos autos contrato de locação do veículo que propiciou o transporte da mercadoria em questão, porventura existente. Em resposta, foi obtida a informação de que não existe qualquer documento que possa vincular o veículo transportador com o contribuinte atuado.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA:

O presente feito fiscal se deu pelo fato de a empresa identificada - Petróleo Itaiçaba Ltda. - encontrar-se, no momento da ação fiscal, recebendo mercadorias (combustível) acobertadas por documentos fiscais destinados à empresa Multipetro Deriv. de Petróleo Ltda. - CGF 06857926-8. Tais documentos foram, então, considerados inidôneos, ficando caracterizada, segundo o relato, "a entrega de mercadoria em local diverso".

Como bem demonstrou o nobre Consultor Tributário, houve equívoco, por parte do autuante, quando da eleição do sujeito passivo da obrigação tributária em foco. É que, em se tratando de entrega de mercadoria a destinatário ou em local diverso do indicado no documento fiscal, ou sendo este inidôneo, a responsabilidade pelo pagamento do imposto é do transportador, consoante ensinamento do art. 21, inc. II, alíneas "c" e "d" do RICMS - Decreto n.º 24.569/97.

No caso dos autos, a mercadoria estava sendo conduzida pelo Sr. Robério Ribeiro de Lima, através do Caminhão Tanque de placas HTY - 5311, de sua propriedade, consoante informação emitida pelo Sistema Integrado de Trânsito - SIT, mediante consulta ao Cadastro de Veículos por Placas - doc. de fls. 50.

Por outro lado, conforme resultado da diligência solicitada por esse Conselho, não existe qualquer contrato de locação do mencionado veículo ou qualquer documento que demonstre a existência de vínculo empregatício entre a empresa autuada e o transportador, Sr. Robério Ribeiro de Lima.

Nestas considerações, outra conclusão não se pode tirar dos autos se não a de que a ação fiscal deveria ter sido intentada contra o transportador, responsável legítimo pela infração que se encontra caracterizada nos autos, qual seja, "entrega de mercadorias em local diverso do indicado nos documentos fiscais."

Diante do exposto, acosto-me ao parecer da Consultoria Tributária, referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado, e voto no sentido de que se conheça de ambos os recursos, oficial e voluntário, dando-lhes provimento, para que, em grau de preliminar, seja declarada a extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, na forma do artigo 54 da Lei nº 12.732/97.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA e PETRÓLEO ITAIÇABA LTDA. e recorridos-ambos

RESOLVEM, os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer de ambos os recursos, o oficial e voluntário, dar-lhes provimento para, em grau de preliminar, decidir pela extinção do processo por ilegitimidade do sujeito passivo, nos termos do voto da relatora e em consonância com o parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

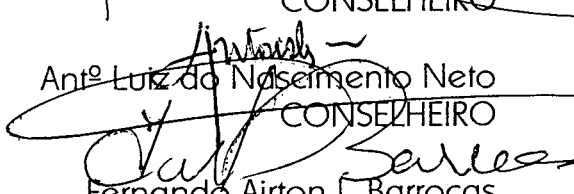
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 15 de janeiro do ano 2.001.


Nabor Barbosa Meira
PRESIDENTE


Eliane Mª de Souza Matias
CONS.ª RELATORA


Fco. das Chagas A. Albuquerque
CONSELHEIRO

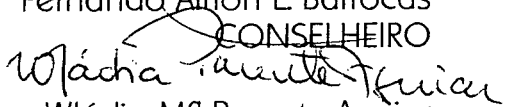
Fco. José de Oliveira Silva
CONSELHEIRO


Antº Luiz do Nascimento Neto
CONSELHEIRO

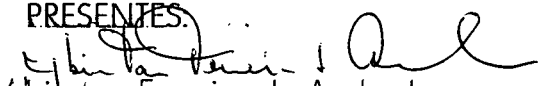

José Miltonio Colares de Melo
CONSELHEIRO


Fernando Airton L Barrocas
CONSELHEIRO


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Wláchia Mª Parente Aguiar
CONSELHEIRA

PRESENTES:


Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO